



**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de demanda declaratória e condenatória, pelo procedimento ordinário, proposta em face do **ESTADO DO PARANÁ** e da **PARANAPREVIDÊNCIA**, apontando, em síntese, como causa de pedir a prestação jurisdicional que a Parte Autora são servidores públicos estaduais, ocorrendo que vem sendo deduzida parcela referente ao fundo previdenciário em percentual superior ao previsto em lei e em efeito cascata; isto é, a despeito dos 10% (dez por cento) previstos na legislação previdenciária, vem sendo descontados outros 14% (catorze por cento). Que, além disso, discordam dos descontos efetivados pelos Réus a título de contribuição ao Fundo de Serviços Médico-Hospitalares, este no montante de 2%, possuindo caráter obrigatório. Ao final, propugnam seja julgado procedente o pedido, de sorte a declarar a ilegalidade dos descontos progressivos, destinados ao fundo previdenciário, bem como dos descontos destinados ao fundo de saúde, condenando os Réus à restituição dos valores ilegalmente descontados, devidamente corrigidos e sem prejuízo dos juros legais.

Citada, a **PARANAPREVIDÊNCIA** ofertou contestação aduzindo, em suma: a) que, preliminarmente, verifica-se carência acionária por ilegitimidade passiva *ad causam*; b) que os tributos, independentemente de sua classificação podem e devem guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo; c) que a alíquota não pode ser considerada confiscatória, visto que

DMB





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

tal somente se configura quando realizado pelo mesmo ente federativo; d) que há mais de 10 (dez) anos já não se procede mais o desconto do montante destinado ao Fundo de Assistência Médico Hospitalar e, que quando realizado, o era dentro da legalidade.

O **ESTADO DO PARANÁ**, por sua vez, ofertou contestação, aventando, em resumo: 1) que, preliminarmente, sustentou a ocorrência de carência acionária por ausência de interesse processual, relativamente ao desconto médico-hospitalar, eis que tal valor não é mais descontado desde o ano de 1999; 2) que, em sede de prejudicial de mérito, aduziu a necessidade de observância da prescrição quinquenal; 3) que a hipótese em tela não se refere exatamente à progressividade de alíquotas, mas sim fixação de percentuais diferentes aos previstos na lei, visando a manutenção no novo sistema previdenciário; 4) que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia tributária ou confisco; 5) em caso de procedência do pedido caberá a incidência dos juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença; 6) quanto aos juros e correções monetárias, deverão ser observadas as taxas aplicadas à caderneta de poupança (TR e 0,5%) independente da condenação.

Réplica às contestações apresentadas nos autos.

Instadas as partes acerca das provas que intentavam produzir, requereram o julgamento antecipado da lide.

Promoção ministerial deixando de intervir no feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

DMB





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

Cuida-se de ação declaratória e condenatória, pelo procedimento comum ordinário, proposta em desfavor do **ESTADO DO PARANÁ** e da **PARANÁPREVIDÊNCIA**, todos qualificados nos autos.

Cumpre inicialmente analisar as teses preliminares e prejudiciais de mérito sustentadas pelos Réus.

O Réu Estado do Paraná sustenta ausência de interesse processual, eis que, desde o advento do Decreto Estadual nº 1.127/1999, publicado em 14 de julho de 1999, os descontos destinados ao Fundo Médico-hospitalar foram suspensos, inexistindo, portanto, quaisquer valores a serem restituídos neste tocante.

A tese lançada merece ser acolhida.

Isso porque, visualizando-se os documentos colacionados aos autos, em especial as folhas de pagamento de cada um dos Autores, pode-se facilmente constatar que inexistem descontos destinados ao Fundo de Assistência Médico-hospitalar.

Deste modo, levando-se em conta a linha argumentativa traçada pelo Réu Estado do Paraná, não vislumbro a existência de interesse processual neste particular, pois, ainda que os referidos descontos tenham sido efetivados numa época pretérita, certo é que, com o advento do Decreto Estadual nº 1.127/99, tais foram suspensos.

Esclareço, ainda, que a postulação quanto à restituição dos valores indevidamente descontados na forma pretendida pelos Autores, acaso não fosse acolhida a presente tese preliminar, já estaria fulminada pela

DMB





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

prescrição quinquenal, pois comprovadamente há mais de 10 (dez) anos o desconto já não mais é realizado.

*Acolho*, portanto, a preliminar de carência acionária por ausência de interesse processual, isso, relativamente ao pedido de suspensão dos descontos destinados ao Fundo de Assistência Médico-hospitalar.

Na sequência, a Ré Parana Previdência afirma não ter a legitimidade passiva *ad causam* para responder pelos eventuais débitos postulados na inicial, cabendo ao Estado exclusivamente a responsabilidade pelo adimplemento de decisão condenatória.

A pretensão, entretanto, parece-me descabida.

No caso dos autos, a Parte Autora pretende a cessação dos descontos previdenciários de forma progressiva, bem como a restituição de valores ilegalmente descontados.

O litisconsórcio necessário, previsto no art. 47 do caderno processual, é verificado na hipótese de previsão legal ou quando pela natureza da relação jurídica o pronunciamento jurisdicional tenha de ser uniforme para todas as partes.

O caso em testilha se amolda a ambas as hipóteses supramencionadas: i) previsto o instituto litisconsorcial expressamente no art. 26 da Lei Estadual nº 17.435/2012, *in verbis*: “*o Estado do Paraná e a Parana Previdência devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.*”; ii) a relação jurídica envolve,

DMB





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

#### GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

além da Autora, duas pessoas jurídicas distintas, ente paradministrativo<sup>1</sup> (que não se confunde com as entidades estatais, nem com as autarquias ou fundações públicas) e ente estatal, em que pese em cooperação, para as quais a decisão deve ser compassada.

Assim, não há sentido de excluir a Parana Previdência do polo passivo se a própria legislação estadual e a natureza do litisconsórcio exigem a formação litisconsorcial, de modo que a pretensão de ilegitimidade é incompatível com o sistema processual vigente.

**Rejeito**, portanto, a preliminar de carência acionária.

No que tange ao argumento de prescrição quinquenal, destaco que, como no caso dos autos fica evidente a verificação de prestações de trato sucessivo, incide a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, que dispõe:

<sup>1</sup> Ressalta-se que a Parana Previdência é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza jurídica de serviço social autônomo paradministrativo, que se constitui como órgão gestor único do regime próprio de previdência social do Estado do Paraná (art. 2º da Lei 12.398/98 e art. 2º da Lei 17.435/12), em cooperação ao Governo do Estado através do Secretário Especial para Assuntos de Previdência (art. 5º da Lei 17.435/12). Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, os entes de cooperação são “pessoas jurídicas de direito privado dispostas paralelamente ao Estado, ao lado do Estado, para executar cometimentos de interesse do Estado, mas não privativos do Estado.” As instituições de serviços sociais autônomos, continua o autor, são criadas por lei, “entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações e associações) ou peculiares ao desenvolvimento de suas incumbências estatutárias.” Por fim, ressalta que “como entes de cooperação, vicejam ao lado do Estado e sob seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculado ao órgão estatal, mas relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas dos dinheiros públicos recebidos para sua manutenção. (Lei 2.613/55, arts. 11 e 13; Dec.-lei 200/67, art. 183; Decs. 74.000/74 e 74.296/74; CF, art. 70, parágrafo único).” MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: editora Malheiros Editores, 35ª ed., 2009, p. 385.

DMB





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

*Art. 1.º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.*

Corroborando esse entendimento, vale ressaltar o enunciado constante do verbete sumular n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

O termo *a quo* para a contagem do prazo da prescrição quinquenal, portanto, deve ser a data da propositura de ação, estando prescritos eventuais valores devidos anteriormente a tal data.

*Acolho*, pois, a prejudicial de prescrição quinquenal, não quanto ao fundo do direito, mas em relação às prestações em prazo superior ao quinquenal contado do ajuizamento da ação.

Ultrapassadas as matérias prefaciais, passo a examinar o merecimento da refrega.

Ressalte-se, de plano, que as únicas hipóteses em que a progressividade de alíquotas é permitida pela Constituição são aquelas descritas nos artigos 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; e art. 195,

DMB





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

§ 9º. Portanto, excetuados tais casos, em nenhum outro é possível à adoção de alíquotas na forma progressiva.

Oportuno a transcrição do disposto no art. 195, I e § 9º, da Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

*§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

Da leitura dessa norma, extrai-se que o permissivo constitucional acerca da matéria ora em debate restringe-se à possibilidade de o desconto previdenciário se dar de maneira progressiva apenas em relação ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei.

DMB





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

#### GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

Entretanto, não se enquadra a Parte Autora nesses limites impostos pelo Constituinte, do que decorre a ilegalidade do desconto diferenciado que sofreu em relação aos demais servidores apenas pelo fato de auferirem vencimento em valor superior, o qual foi instituído por norma infraconstitucional (Art. 78, II, da Lei nº 12.398/98). Confira-se o teor da referida norma, outrora em vigor.

*Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções:*

*I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);*

*II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);*

*§ 1º. Na aplicação das faixas de que tratam os incisos I e II considerar-se-ão:*

*a) quando servidor ativo, o valor bruto da remuneração ou subsídio percebido;*

*b) quando inativo, o total bruto dos proventos;*

*c) quando pensionista, o valor total bruto do respectivo benefício.*

*§ 2º. O segurado que ao ingressar no serviço público estadual contar com idade igual ou superior a 35 anos terá, enquanto na atividade, majorada as contribuições de que trata este artigo, em percentuais calculados atuarialmente.*

DMB





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

*§ 3º. O cálculo de que trata o parágrafo anterior deverá considerar a idade e o histórico previdenciário do segurado na data de ingresso no serviço público estadual, observada a compensação financeira prevista no Artigo 201, § 9º da Constituição Federal. (sem grifos no original)*

Ademais, destaque-se que a instituição de desconto de contribuição previdenciária de maneira progressiva, na alíquota de 14% (quatorze por cento) sobre os vencimentos de servidores da ativa que superem o montante de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), ou seja, de acordo com a capacidade contributiva, fere frontalmente os princípios da isonomia e não-confisco, ao contrário do querem fazer crer os réus.

Isso porque é vedado ao poder público a instituição de tratamento desigual entre os contribuintes que, de maneira geral, encontrem-se nas mesmas condições, tal qual ocorre em relação à Parte Autora. É que o critério valor do vencimento não poderia ser utilizado para fins de majoração de alíquota de contribuição previdenciária, na medida em que se referiu a “servidores” do mesmo regime. E, em relação àquele último princípio (não-confisco), por conta do fato de, para além da incidência progressiva de alíquota de contribuição previdenciária (de 14%) já ser também cobrado em relação ao valor dos vencimentos dos servidores da ativa (parte autora) o percentual de imposto de renda (15% ou 27,5%), acaba por extrapolar os limites do poder de tributar conferidos ao poder público na esfera da legalidade; ou seja, corresponde à tributação excessiva que se traduz no alegado confisco.

DMB





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

Então, ao analisar toda a carga tributária incidente sobre a remuneração dos servidores, sem esquecer o alto valor da alíquota de imposto de renda, evidente a natureza confiscatória da alíquota aqui debatida. Vejam-se o teor das normas inseridas nos incisos II e IV, do art. 150, da Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

(...)

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

Tendo em vista o teor dos dispositivos legais e constitucionais acima transcritos e de certa forma se curvando aos iterativos precedentes que reconheceram a eiva constitucional da regra, o Estado do Paraná procedeu à reforma de sua legislação previdenciária, em especial no que toca às contribuições e aos recursos vinculados aos Fundos Previdenciários dos servidores públicos estaduais.

A Lei Estadual nº. 17.435, de 21 de dezembro de 2012 passou a estabelecer que os descontos das contribuições previdenciárias se darão de maneira única, no patamar de 11% (onze por cento), conforme preceitua o seu art. 15, *verbis*:

DMB





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

### GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

*Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados e dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.*

Em razão da inovação legislativa, o desconto da contribuição previdenciária passou a atender aos comandos da norma constitucional vigente, extinguindo-se a figura da contribuição previdenciária progressiva, considerada inconstitucional ante a afronta de princípios basilares do direito, em especial o da isonomia e o do não confisco.

A despeito da implementação da redução da contribuição previdenciária para um patamar único e em atendimento aos padrões constitucionais, é certo que a Parte Autora sofreu ao longo dos anos de sua atividade em prol do serviço público estadual os descontos de forma progressiva, fazendo, portanto, jus à restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária na alíquota progressiva que extrapola os 10% permitidos, impondo, por decorrência, o direito à restituição do que fora indevidamente pago nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação, até o advento da Lei Estadual nº 17.435/2012.

DMB





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

Quanto à restituição, decorre da nova lei previdenciária estadual a ausência da responsabilidade solidária entre o Estado e o gestor do fundo de previdência, no sentido de que o resultado da demanda não surtirá efeito jurídico sobre a esfera da Parana-previdência em razão da revogação dos artigos 27 e 98 da Lei 12.398/98 pelo art. 35 da Lei 17.435/12.

Pretende-se, portanto, que na sentença seja determinado o direcionamento da execução do julgado unicamente ao ente político em razão da natureza pública dos fundos criados pela Lei Estadual nº. 17.435/2012, de acordo com o disposto no art. 8º, §1º, e no art. 26, parágrafo único.

Pertinente se faz a análise do teor do art. 26, parágrafo único, assim vigente: *“Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.”*.

A intenção do legislador estadual, de afastar a responsabilidade solidária da Parana-previdência, padece de vícios de constitucionalidade, formal e material, notados nas linhas a seguir.

Primeiro, há que se observar o fundamento do litisconsórcio necessário, também conhecido por unitário, que se consubstancia na “incindibilidade do objeto do processo”<sup>2</sup> para impedir decisões conflitantes. Impõe-se, dessa forma, a presença no processo de todas as Partes envolvidas na

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II. São Paulo: editora Malheiros Editores, 4ª ed., 2004, p. 353.

DMB





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

#### GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

controvérsia, com consequente tratamento homogêneo<sup>3</sup>, sob pena de ineficácia da sentença.

Nessa linha de raciocínio, na qualidade de parte a Parana Previdência deve suportar as consequências materiais da decisão judicial, além da própria responsabilidade processual (como no caso de aplicação de multa por litigância de má-fé ou do ônus da sucumbência).

Assim, ao excluir a possibilidade de condenação da Parana Previdência como decorrência da condenação principal – e até mesmo acessória, já que não poderá arcar com o efetivo pagamento da sucumbência, já que não terá fundo apto a tanto –, o legislador estadual disciplinou matéria que altera o Código de Processo Civil no que toca à regência normativa do litisconsórcio, como visto acima; e, ainda, tratou de matéria afeta à solidariedade, de fundo civil, afrontando, em ambos os casos, o contido no artigo 22, inciso I da Constituição da República, que assim determina: “**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**”.

Desta feita, ao adentrar em tais temas, de direito processual e civil, o Estado do Paraná, por meio da legislação em comento usurpa a competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), eivando a norma de inconstitucionalidade no sentido formal.

De outro flanco, ao compelir o titular de direito previdenciário que busque a satisfação da obrigação previdenciária fixada em decisão judicial à

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *op. cit.*, p. 355.

DMB





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

#### GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

exclusividade da pessoa estatal, a norma afronta o devido processo legal em sentido formal, uma vez que a Parana Previdência se mantém como pessoa jurídica de direito privado responsável, gestora do fundo, ainda que em cooperação com o Estado; e, como Parte – e não assistente ou *amicus curiae* – deve se sujeitar à possibilidade de condenação na esfera judicial.

Aliás, não há sentido em exigir que a Parana Previdência figure como parte no sentido processual do termo e seja afastada a possibilidade de condenação. Ou bem figura como Parte e, por isso, pode ser condenada, acaso julgado procedente o pleito inaugural; ou não deve figurar nesta posição.

A norma em destaque cria um *tertium genus* no que toca à relação processual: exige-se que a Parana Previdência figure como parte, mas, a despeito de tanto, não pode ser diretamente responsabilizada por eventual condenação. A compreensão estatal, aliás, se levada ao extremo, afasta até mesmo a possibilidade de condenação da Parana Previdência ao pagamento de multas por litigância de má-fé e verbas acessórias de maneira geral, o que não se pode admitir.

Cediço que o legislador não deve atuar arbitrariamente no desempenho de sua função típica, limitado aos preceitos constitucionais, o que inclui obediência ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Nesta toada, em que pese a criação de fundos públicos de natureza previdenciária, afronta o sistema constitucional e processual a exclusão de responsabilidade do ente cooperativo prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.435/2012, motivo pelo qual **reconheço**, *incidenter tantum*, a

DMB





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

inconstitucionalidade do diploma normativo neste particular; e, por consequência, a inconstitucionalidade da parte do art. 35 da Lei 17.435/12 que revoga o art. 98 da Lei 12.398/98, em decorrência da inconstitucionalidade formal e material.

Por conseguinte, permanece a responsabilidade solidária da Parana Previdência quanto às obrigações referentes a concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.

Quanto aos juros e correção monetária, imperioso citar julgado do STJ:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS ANDAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL N.º 11.960/2009. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. O pedido consistente no exame da inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/2009 é estranho à via do especial, porquanto fundado na incompatibilidade entre aquele normativo federal e dispositivos da Carta Magna. 2. As normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à**

DMB





## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

#### GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. 4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 5 Os vencimentos dos servidores públicos são créditos de natureza alimentar e, por esta razão, incidem juros moratórios no percentual de 1% ao mês nos débitos decorrentes de complementação de salários, aplicando-se à espécie o Decreto-Lei n.º 2.322/87. 6. Agravos regimentais desprovidos.” (AgRg no AgRg no REsp 1098892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011, sem grifos no original).

Assim, os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado, com a aplicação do percentual de 0,5% ao mês até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, após, pelo percentual estabelecido para caderneta de poupança e, após janeiro de 2014, em conformidade com o disposto na Lei n.º 12.919/2013.

A correção monetária deve ser pela média do INPC e IGP-DI desde a data de cada desconto indevido até o advento da Lei n.º 11.690/2009, momento em que deverá se pautar somente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e, por fim, após janeiro de 2014, de acordo com o disposto na Lei n.º 12.919/2013.

DMB





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

Ante o exposto:

a) **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito por ausência de carência acionária, relativamente aos descontos destinados ao Fundo de Assistência Médico-hospitalar, com fundamento no art. 267, VI do CPC;

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de forma progressiva fundada no artigo 78, II, Lei Estadual nº 12.398/1998, antes da vigência da Lei Estadual nº 17.435/2012, **condenando** os Réus, de maneira solidária, ao pagamento das quantias descontadas indevidamente a título de contribuição previdenciária em alíquota superior a 10% (dez por cento) em desfavor da Parte Autora, até o advento da Lei Estadual nº 17.435/2012 e limitado ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a serem apuradas mediante simples cálculo pela parte vencedora, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, tudo na forma já delimitada na fundamentação.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas e os honorários advocatícios compensados na forma da legislação de regência e verbete sumular n.º 306 do STJ (*Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte*). Fixo-os, contudo, em R\$2.000,00 (mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, considerando a inexistência de empecos, dificuldades ou entraves processuais a justificar a fixação em importe superior.

DMB





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR**

O valor dos honorários advocatícios devidos pelos Réus deve ser corrigido a partir da presente data, incidindo juros de mora, ambos na forma da Lei nº 12.919/2013, ao passo que àqueles devidos pelos Autores deve ser corrigido, também da presente data, na forma do Decreto nº 1.544/95 e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado no montante de 1% ao mês.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do enunciado n.º 18 da jurisprudência dominante das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Egrégio Sodalício Paranaense (*As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nesses casos, a exceção prevista no § 2º do art. 475 do CPC.*). Assim, fluindo em branco o prazo recursal, encaminhe-se à instância *ad quem*.

Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

**TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO**

*Juiz de Direito*

DMB

